



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10907.002201/2006-95
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-007.822 – 2ª Turma
Sessão de 25 de abril de 2019
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado HEDY ALMEIDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003, 2004, 2005, 2006

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INFORMAÇÃO PRESTADA EM DIRF.

A informação de rendimentos pagos, prestada pela fonte pagadora por meio de DIRF, é meio idôneo de comprovação dos rendimentos recebidos e do imposto retido pela fonte pagadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por voto de qualidade, em dar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Patrícia da Silva (relatora), Ana Paula Fernandes, Ana Cecília Lustosa da Cruz e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que lhe negaram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa.

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em exercício.

(Assinado digitalmente)

Patrícia da Silva - Relatora.

(Assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Miriam

Denise Xavier (suplente convocada), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, e-fls. 358/367, contra o acórdão nº 2201-000.535, julgado na sessão do dia 03 de fevereiro de 2010 pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção do CARF, que restou assim ementada:

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003, 2004, 2005, 2006

DESPESAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS - FALTA DE COMPROVAÇÃO - GLOSA MANTIDA.

1. Nos casos em que há elementos concretos e suficientes para afastar a presunção de veracidade dos recibos, sem que o contribuinte prove a realização das despesas deduzidas a título de tratamento médico e odontológico, mantém-se a exigência do crédito tributário. (Inteligência do artigo 11 § 3º., do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943).

PROCESSO TRABALHISTA - VALORES PAGOS A TÍTULO DE ANUÊNIO - VERBAS QUE NÃO POSSUEM NATUREZA INDENIZATÓRIA.

2. Os valores pagos pela fonte pagadora a título de anuênio estão inseridos na remuneração devida pelo trabalho e, desta forma não possuem natureza indenizatória, razão pela qual estão sujeitos à incidência do imposto de renda.

DEPENDENTE - NETO - NECESSIDADE DE TERMO DE GUARDA JUDICIAL PARA FINS DE DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA.

3. Nos termos do artigo 35 V da Lei nº9.250, de 1995, para que o neto seja considerado dependente, para fins de dedução do imposto de renda, é necessário que o contribuinte, no caso o avô, detenha guarda judicial, requisito este que não existe no caso dos autos.

LANÇAMENTO FEITO COM BASE EM INFORMAÇÕES PRESTADAS POR MEIO DE DIRF - CONTRIBUINTE QUE NEGA TER RECEBIDO OS VALORES - EMPRESA INTIMADA, POR SUA MASSA FALIDA INFORMA NÃO POSSUIR COMPROVANTE - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE PAGAMENTO - VALORES AFASTADOS DA BASE D CÁLCULO.

A parte que nega a existência de determinado fato que lhe é atribuído e que não tem como fazer prova negativa de que o fato não ocorreu. Para se exigir imposto de renda com base em pagamento, cabe à autoridade lançadora fazer prova do pagamento. A circunstância da empresa que encaminhou a DIRF

ter encerrado suas atividades não exime a autoridade fiscal de provar o pagamento sobre o qual exige imposto de renda. Recurso acolhido em relação a este ponto.

LIMITE DE ISENÇÃO PARA DECLARANTES COM 65 ANOS OU MAIS - RESTRIÇÃO INCOMPATÍVEL COM AS GARANTIAS FUNDAMENTAIS ASSEGURADAS AOS IDOSOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ESTATUTO DO IDOSO - COMPENSAÇÃO DOS VALORES COM O MONTANTE DESCONTADO NA FONTE SOBRE INDENIZAÇÃO TRABALHISTA

5. A isenção é uma das modalidades de exclusão do crédito tributário, que deve ser sempre decorrente de lei e de interpretação literal e restritiva, nos termos dos art. 111 e 176 do CTN, assim, não há que se falar em ofensa as garantias fundamentais conferidas ao idoso na CF/1988 e no Estatuto do Idoso.

6. Sendo tributáveis tanto os rendimentos decorrentes da reclamatória trabalhista quanto os valores excedentes ao limite de isenção para contribuintes maiores de 65 anos, incabível o pedido de compensação.

Recurso parcialmente provido.

Como descrito pela Câmara a quo:

Trata o presente processo de exigência feita por meio do auto de infração de fls. 179 e seguintes, correspondente aos anos-calendário de 2001 a 2005, notificado à parte interessada em 25/09/2006, conforme AR de fl. 196.

Foi apurado crédito tributário no valor de R\$ 101.871,27. A exigênCia do crédito tributário deu-se com multa de 75% e 112,5%. As declarações de ajuste anual correspondentes aos anos fiscalizados constam das fls. 03 e seguintes, pelo que se extrai dos autos que o recorrente é médico aposentado.

As infrações que ensejaram o lançamento foram as seguintes:

1) omissão de rendimentos recebidos do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, em 17/03/2002, em decorrência de ação trabalhista;

2) omissão de rendimentos recebidos da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Paranaguá, nos anos-calendário de 2002 e 2003;

3) dedução indevida de dependente, nos anos-calendário 2001 a 2003, em razão da falta de comprovação da relação de dependência do neto Ian Lucas Bettega Almeida do Nascimento;

4) dedução indevida de despesas com instrução, nos anos-calendário de 2001 a 2003, também por falta de comprovação da relação de dependência de Ian Lucas Bettega Almeida do Nascimento;

5) *dedução indevida de despesas médicas, nos anos-calendário de 2001 a 2005;*

6) *classificação indevida de rendimentos na DIRF, excedentes ao limite de isenção para declarantes com 65 anos ou mais, nos anos-calendário de 2001, 2002, 2003 e 2005.*

Intimada, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, e-fls. 358/367, requerendo a reforma do acórdão.

Apresenta como paradigma os acórdãos abaixo:

Acórdão n.º 104-17.226

DECADÊNCIA - A Fazenda Nacional decai do direito de proceder a novo lançamento ou a lançamento suplementar após decorridos cinco anos da notificação do lançamento primitivo ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, se aquele se der após esta data.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA - Não havendo prova em contrário trazida pelo contribuinte, correto é o lançamento do imposto em razão de rendimentos omitidos apurados através de informações da DIRF.

DEDUÇÃO MENSAL DO RENDIMENTO TRIBUTÁVEL - LIVRO-CAIXA - DESPESAS COM PESSOAL — Somente poderão ser deduzidos, da base de cálculo do imposto, os dispêndios realizados por contribuinte não assalariado, comprovadamente pagos, indispensáveis à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, enumerados na legislação de regência, não se enquadrando, entre estes, despesas com a remuneração paga a terceiros sem vínculo empregatício.

Recurso negado.

Acórdão n.º 104-22.428

DECADÊNCIA - AJUSTE ANUAL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO -

Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação, hipótese em que o direito de a Fazenda Nacional lançar decai após cinco anos, contados de 31 de dezembro de cada ano-calendário questionado. •

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - VALORES RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA - TRIBUTAÇÃO - Os valores recebidos de pessoa jurídica, informados na DIRF pela fonte pagadora, caracterizam, salvo prova em contrário, rendimentos recebidos.

AUMENTO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA - CONCEITOS - Embora o primeiro esteja contido no segundo, não se confundem os conceitos de aumentos patrimoniais a descoberto - bens/direitos dos quais se tenha a posse ou propriedade, suscetíveis de

apreciação econômica, e sinais exteriores de riqueza - gastos, dispêndios ou exaurimento de recursos; por constituírem matérias táticas, inadmissível sua tributação sob presunção, competindo ao fisco a prova efetiva de sua ocorrência.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - GASTOS E/OU APLICAÇÕES INCOMPATÍVEIS COMA RENDA DECLARADA - LEVANTAMENTO PATRIMONIAL - FLUXO FINANCEIRO - BASE DE CÁLCULO - APURAÇÃO MENSAL - ÔNUS DA PROVA - O fluxo financeiro de origens e aplicações de recursos será apurado, mensalmente, onde serão considerados todos os ingressos e dispêndios realizados no mês, pelo contribuinte. A lei autoriza a presunção de omissão de rendimentos, desde que a autoridade lançadora comprove gastos e/ou aplicações incompatíveis com a renda declarada disponível (tributada, não tributada ou tributada exclusivamente na fonte).

LEVANTAMENTO PATRIMONIAL - FLUXO FINANCEIRO - SOBRAS DE RECURSOS - As sobras de recursos, apuradas em levantamentos patrimoniais mensais realizadas pela fiscalização, devem ser transferidas para o mês seguinte, pela inexistência de previsão legal para se considerar como renda consumida, desde que seja dentro do mesmo ano-calendário.

PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS - DO ÔNUS DA PROVA - As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão somente a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

Preliminar acolhida.

Conforme despacho de e-fls. 376/399, o Recurso foi admitido, conforme trecho transcrito abaixo:

A Recorrente aponta divergência de entendimentos entre o acórdão recorrido e os paradigmas quanto ao valor da DIRF como prova do recebimento de rendimentos nela informados. Enquanto o acórdão recorrido sustenta que, no caso de negativa por parte do autuado, o ônus de comprovar o recebimento é do Fisco, os acórdãos paradigmas assentam o entendimento de que a DIRF é prova do recebimento, salvo prova em contrário. A dissensão jurisprudencial neste caso é evidente e o recurso especial é a via adequada para provocar a uniformização por parte da CSRF. (Grifei)

Intimada, a Contribuinte apresentou Contrarrazões (e-fls. 397/399), Recurso Especial, que foi inadmitido, bem como o Agravo.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Patrícia da Silva - Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e preenche os requisitos pela o seu conhecimento, conforme despacho de e-fls. 376/399. Assim, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

A matéria em discussão e o valor da DIRF como prova do recebimento de rendimentos nela informados.

Verifica-se que a Contribuinte apresentou todas as provas possíveis, conforme e-fls. 2/130, 138/145, 148/149, 152/155, 158/163, 169/180, dentre elas DAA, comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte.

O Acórdão recorrido apresenta a seguinte informação:

Em relação a este item, trata-se de autuação feita com base na DIRF (fls. 170 e 176). Conforme decisões deste Conselho, sempre que aquele a quem se atribui um pagamento, por meio de DIRF, negar que recebeu, cabe autoridade lançadora à fazer prova do pagamento, pois o autuado não tem como fazer prova de fato que afirma não ter ocorrido.

A circunstância do Hospital ter encerrado suas atividades não exime a autoridade fiscal de provar o pagamento sobre o qual exige imposto de renda.

O acórdão recorrido, em relação a este ponto, argumenta que caberia ao Dr. Carlos Eduardo M. Lobo, como responsável pelo Hospital, localizar e fornecer a documentação contábil da Santa Casa ao Sr. Olavo Muniz de Carvalho, síndico da Massa Falida, para que este entregasse ao recorrente ou demonstrasse o erro de preenchimento das DIRFs.

Tal fundamento mostra-se insubsistente, pois o fato de terceiro não ter localizado a prova do pagamento, que o fiscalizado nega ter recebido, não permite à autoridade fiscal presumir que este se efetivou, pois pagamento, no direito brasileiro, somente se prova mediante recibo ou crédito em conta bancária pertencente ao beneficiário.

Por não ter a Fiscalização comprovado a materialidade do pagamento, neste ponto dou provimento ao recurso para excluir da base de cálculo, nos anos-calendário de 2002 e 2003, os valores de R\$ 12.280,00 e R\$ 12.500,00, respectivamente, devendo, na execução do acórdão, também ser desconsiderado os valores informados a título de IRRF, especificados às fls. 170 e 176.

Veja que a Contribuinte apresentou suas Declarações de Ajustes Anuais, comprovantes de rendimentos, sendo que a Contribuinte afirma que não recebeu os valores imputados pela Fiscalização, e o Hospital responsável encerrou suas atividades, assim, a Fiscalização presumiu os pagamentos, destaco o ponto do acórdão recorrido:

Tal fundamento mostra-se insubsistente, pois o fato de terceiro não ter localizado a prova do pagamento, que o fiscalizado nega ter recebido, não permite à autoridade fiscal presumir que este se efetivou, pois pagamento, no direito brasileiro, somente se

prova mediante recibo ou crédito em conta bancária pertencente ao beneficiário.

Por não ter a Fiscalização comprovado a materialidade do pagamento, neste ponto dou provimento ao recurso para excluir da base de cálculo, nos anos-calendário de 2002 e 2003, os valores de R\$ 12.280,00 e R\$ 12.500,00, respectivamente, devendo, na execução do acórdão, também ser desconsiderado os valores informados a título de IRRF, especificados às fls. 170 e 176.

Nesse sentido destaco o acórdão nº 2401-004.694:

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. LANÇAMENTO COM BASE EM DIRF. PRESUNÇÃO RELATIVA.

De conformidade com a jurisprudência administrativa, a Dirf não pode ser considerada como elemento de prova isolado, hábil a sustentar a exigência. Como qualquer outra declaração prestada por terceiro, tem valor de prova relativo, o qual deve ser afastado quando o sujeito passivo tem sucesso em comprovar o erro em que se funda, o que se vislumbra na hipótese dos autos, onde o autuado apresentou provas robustas demonstrando que os dados constantes da DIRF, fundamento da autuação, não representava a realidade dos fatos, notadamente em relação aos pretensos rendimentos do trabalho com vínculo empregatício, recebidos de pessoa jurídica.

A Contribuinte apresentou vários documentos, cabe a fiscalização comprovar a materialidade dos pagamentos, se realmente ocorreram por parte do hospital que teve suas atividades encerradas.

Diante de todo exposto, voto no sentido de conhecer o Recurso Especial da Fazenda Nacional, e no mérito em NEGAR-LHE provimento.

(Assinado digitalmente)

Patrícia da Silva

Voto Vencedor

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa - Redator designado

Divergi da Relatora quanto ao mérito.

Registro, para maior clareza, que a matéria em litígio diz respeito aos valores tidos como omitidos, nos anos de 2002 e 2003, recebidos da Santa Casa de Misericórdia de Paranaguá. O fundamento do Recorrido, corroborado pela Relatora, foi o de que, como a contribuinte negou o recebimento dos valores, caberia ao Fisco, nas circunstâncias do caso, comprovar a efetividade desses recebimentos. Trata-se de valores declarados pela fonte

pagadora em DIRF regularmente apresentada. O contribuinte nega o recebimento dos recursos e, em sede de impugnação, apresentou declaração, supostamente de representante da instituição na qual se afirma que o contribuinte não teria prestado serviço naquela instituição “nos últimos dez anos”. A referida declaração encontra-se às fls. 230.

Ocorre que essa declaração é ambígua e foi assinada por pessoa que, na data da assinatura, não mais representava a instituição. Ambígua, pois afirma que o contribuinte não teria trabalhado no Hospital nos últimos dez anos, sugerindo não ter trabalhado em relação de emprego, mas os recebimentos imputados ao contribuinte referem-se a trabalho eventual, sem vínculo empregatício. E a pessoa que assina a declaração, datada de 04/10/2006, como Diretor Geral, Sr. Carlos Alberto Lobo, não era, à época da assinatura, representante legal da instituição, que deixou de existir definitivamente em dezembro de 2004, conforme se apurou em diligências determinadas pela Delegacia de Julgamento.

O que se tem, portanto, é, por um lado, uma DIRF apresentada tempestivamente quando a instituição estava em funcionamento e, por outro lado, uma declaração prestada, de forma ambígua e por pessoa que não representava a instituição quando da assinatura declaração.

Em regra, embora a informação prestada em DIRF possa ser contestada, pois passível de erro, essa contestação há de ser consistente, o que não se tem no caso: tratava-se de instituição hospitalar e o contribuinte é médico; intimado, o contribuinte apressou-se em apresentar declaração inidônea como prova de sua alegação de que não recebeu rendimento da fonte pagadora.

Nessas condições, penso que a DIRF apresentada pela fonte pagadora é fonte adequada da informação que ensejou a autuação fiscal.

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso da Fazenda Nacional.

Assinado digitalmente

Pedro Paulo Pereira Barbosa